



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS – MA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0039/2021, do tipo Menor Preço por Item, OBJETIVANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÃO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS – MA.

A empresa, **AMERICA CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 15.862.841/0001-85, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02; art. 44, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 033/2021, que habilitou a licitante **IMPERCOMEX CONSULTORIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 23.246.740/0001-08, mesmo tendo apresentado documentos irregulares, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### I. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é **tempestiva**, considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentar recurso, conforme previsão editalícia no item 14.2.4, senão vejamos:

14.2.4. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. (Destaque nosso)

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.



Endereço: Rua do Seep - Nº 874  
CEP 65920-000  
Bairro: Monte Sinai  
São Pedro Da Água Branca - MA



15.882.841/0001-45

Inscrição Estadual  
12.676.364-0

99 9 8453-7793



A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

## II. DOS FATOS

A Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços, tendo como objeto "Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em locação de máquinas pesadas e caminhão para atendimento das demandas da secretaria municipal de infraestrutura e transportes do município de Davinópolis – MA"

Assim, interessada em participar do certame, a empresa AMERICA CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI, adquiriu o Edital e se fez presente na sessão pública do Pregão Eletrônico, no endereço eletrônico: <https://licitanet.com.br/>, no dia 07/10/2021, às 14:00h (catorze) horas, que por várias vezes foi suspenso, tendo o pregoeiro como seu último acesso, no momento, na data do dia 26/10/2021 às 11h:05min:30seg.

No dia 13/10/2021 às 16h:12min:36seg. A empresa IMPERCOMEX CONSULTORIA LTDA, foi declarada vencedora no item 3 (**Serviço de locação de conjunto de caminhão trucado com plataforma fixa, especificações mínimas: com quatro eixos, sendo dois eixos direcionais, pbt 29.000kg, diesel, potência 260cv., plataforma nas dimensões 2,6x10,00m, capacidade útil 18.000kg, com rampa de acesso. Com todos os itens de segurança exigidos no código nacional de trânsito. Condutor; combustível; manutenção corretiva e preventiva por conta da contratada**) e no dia 14/10/2021 às 14h:15min:55seg., foi habilitada no certame.

No entanto, com base na documentação juntada pela Recorrida na plataforma Licitanet, quando oportunizada a análise da documentação apresentada pela empresa Recorrida, fora identificado que a mesma, no que diz respeito DA HABILITAÇÃO, especificamente na *Habilitação Jurídica*, apresentou o contrato social sem o registra na Junta Comercial e sem nenhuma assinatura manuscrito ou eletrônica, descumprindo à alínea "c" do item 11.5.2 do Edital e na sua *Qualificação Técnica*, apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto do Edital, descumprindo à alínea "a" do item do 11.5.7 do Edital, além disso, apresentou contratos da empresa para com os engenheiros, com assinaturas duvidosas, apesar de não ter validade para este Edital, pois não se trata de obras e sim de locação de máquinas pesadas e caminhões.



Endereço: Rua do Sesp - N° 874  
CEP 65920-000  
Bairro: Monte Sinal  
São Pedro Da Água Branca - MA



15.882.841/0001-45

Inscrição Estadual  
12.676.364-0



99 9 8453-7793





Aberto a fase recursal, est  Recorrente manifestou sua inten o de recurso no portal Licitanet, conforme item 14.1 do Edital, com fundamenta o acima exposto e vem por meio deste, apresentar Recurso Administrativo requerendo seu recebimento e provimento total.

A licitante Recorrida deve ser inabilitada, como ser  demonstrado a seguir, a partir de argumentos f ticos e jur dicos.

### III. DAS IRREGULARIDADES DA DOCUMENTA O APRESENTADA PELA EMPRESA "IMPERCOMEX CONSULTORIA LTDA"

#### III.1. Da aus ncia do registro na Junta Comercial no contrato social

Primeiramente, passamos a entender a import ncia do registro na Junta Comercial. Aqueles que exercem profissionalmente atividade econ mica organizada para produ o ou circula o de bens ou presta o de servi os   considerado empres rio nos termos do art. 966 da Lei n  10.406/2002 do C digo Civil. Sobre o empres rio, recai a obriga o de registrar os atos societ rios de sua sociedade na Junta Comercial da unidade da Federa o na qual est  localizada as sede, sendo a Junta Comercial, portanto, o  rgo respons vel pela execu o do registro p blico mercantil, conforme disposto no art. 967 do C digo Civil.




As Juntas Comerciais s o respons veis pela inscri o das sociedades, bem como pelo registro e arquivamento do contrato social e de suas altera es posteriores. **O prop sito de tais registros   garantir a publicidade, autenticidade e seguran a dos atos jur dicos**, bem como a atualiza o cadastral da sociedade e a prote o de seu nome empresarial.

**A sociedade que n o proceder com os devidos registros na Junta Comercial ser  considerada irregular pelo C digo Civil, nos termos de seus artigos 986 a 990, n o lhe sendo atribuída personalidade jur dica.** Como consequ ncia, a responsabilidade dos s cios se tal sociedade ser  solid ria e ilimitada, sendo ineficaz eventual cl usula no contrato social limitativa dessa responsabilidade.

Ap s explanar a import ncia do registro na Junta Comercial no Contrato Social, h  de salientar que, a empresa **IMPERCOMEX CONSULTORIA LTDA**, descumpriu o item 11.5.2 do Edital, em sua al nea "c", ao deixar de apresentar o CONTRATO SOCIAL, sem a comprovar o registro da Junta Comercial da sede da empresa licitante, como define o Edital:

11.5.2. A HABILITA O JUR DICA ser  comprovada, mediante a apresenta o da seguinte documenta o:

- a) (...)
- b) (...)

 <b>Endere�o: Rua do Sesp - N� 874</b> <b>CEP 65920-000</b> <b>Bairros: Monte Sinai</b> <b>S�o Pedro Da �gua Branca - MA</b>	 <b>15.882.841/0001-45</b> <b>Inscri�o Estadual</b> <b>12.676.364-0</b>
 <b>99 9 8453-7793</b>	



c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede**, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; (**destaque nosso**)

No mesmo diapasão a Lei nº 8.666/93 em seu inc. III do art. 28 estabelece a documentação relativa à habilitação jurídica, vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - (...)

II - (...)

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, **devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Nota-se que, tanto no Edital como na lei, é claro ao estabelecer a forma que se deve apresentar o Ato constitutivo, Estatuto ou **Contrato Social, devidamente Registrada na Junta Comercial** da sua respectiva sede.

Depreende-se dos documentos apresentados pela Recorrida que consta apenas o Contrato Social. Não existe nenhuma comprovação de registro na Junta Comercial, de modo que, o documento apresentado é irregular.

Conforme o disposto no Edital, não há como considerar atendida esta exigência, sob pena de negar efetividade ao princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, consagrado pelo art. 41 da Lei 8.666/93. Desta forma, o licitante deve ser inabilitado.

Vale ressaltar que, o Edital é bem claro no seu item 11.5.13, vejamos: **"Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."**

### III.2. Da apresentação irregular dos eventuais atestados de capacidade técnica

Estabelece o Edital de licitação que a Recorrida deverá apresentar no mínimo (01) um Atestado/Declaração de Capacidade Técnica compatível com o objeto desta licitação, *in verbis*:

11.5.7. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

a) No mínimo (01) um **Atestado/Declaração de Capacidade Técnica compatível com o objeto desta licitação**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que o licitante forneceu ou está fornecendo de



Endereço: Rua do Sesp - N° 874  
CEP 65920-000  
Bairros: Monte Sinal  
São Pedro Da Água Branca - MA



15.882.841/0001-45

Inscrição Estadual  
12.676.364-0

99 9 8453-7793





modo satisfatório, produtos ou serviços da mesma natureza e/ou similares ao da presente licitação compatíveis em características, quantidades e prazos. (Destaque nosso)

- i. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ão), obrigatoriamente, possuir a relação do(s) produto(s) ou serviços contendo no mínimo: descrição, unidade de medida e quantitativo(s) fornecido(s).
- ii. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) que não possuírem relação do(s) produto(s) ou serviço(s) fornecido(s)/prestado(s) será(ão) declarado(s) inválido(s);
- iii. Somente poderão ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser prestado em prazo inferior;

No mesmo sentido a Lei nº 8.666/93 em seu §4º do art. 30, mostra explicitamente, *in verbis*:

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ilustríssimo Pregoeiro e Membros da Comissão Permanente de Licitação, é visível à ausência de **Atestado/Declaração de Capacidade Técnica compatível com o objeto desta licitação**, a Recorrida ao invés de apresenta atestados/declaração capacidade técnica de prestação de serviços de locação de maquinas pesadas, a mesma juntou em seus documentos de habilitação, referente a Qualificação Técnica, vários acervos técnico com atestados de capacidade técnica sendo eles de obras de engenharia.

Ocorre que, mais um descumprimento ao Edital, não havendo o preenchimento do que se pede, com isso, ferindo novamente o princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, podendo a mesma ser inabilitada.

Neste sentido, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o**





requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (Destaque nosso)

Do exposto, considerando que a Recorrida não apresentou os atestado de capacidade técnica/declaração, compatíveis com o objeto do Edital, conforme exigência do instrumento convocatório, tem-se por positivo a sua inabilitação por não atendimento à alínea "a" do item do 11.5.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2021, combinado com o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Em outras palavras, se não houve apresentação do atestado/declaração de capacidade técnica, tem-se imperosa a sua inabilitação.

### III.3. Dos contratos da empresa com os engenheiros

No que tange a este item, a Recorrida juntou contratos com engenheiros, que se for analisar as suas assinaturas, põe em dúvida a veracidade delas, que portanto, não tem validade alguma.




Enfim, seria importante o cumprimento da alínea "c" do item 11.5.7, consoante com o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, que diz: ***"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"***.

### IV. DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionaríssimo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.

Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro "Licitação Pública e Contrato Administrativo" de 2015:

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse designio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que

	Endereço: Rua do Sesp - N° 874 CEP 65920-000 Bairro: Monte Sinal São Pedro Da Água Branca - MA	 15.882.841/0001-45 Inscrição Estadual 12.676.364-0
	99 9 8453-7793	





provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é a isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que "o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame". Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais".

Em complemento:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 308 edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

E ainda:

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 48 edição. DF. 2010, p. 29).

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os documentos e produtos cotados pelas empresas também devem estar de acordo com o estabelecido no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Endereço: Rua do Sesp - Nº 874  
CEP 65920-000  
Bairro: Monte Sinal  
São Pedro Da Água Branca - MA

15.882.841/0001-45  
Inscrição Estadual  
12.676.364-0

99 9 8453-7793





## V. DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina: "**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**".

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, senão vejamos;




**TRF-I - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-I)** Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina: "**O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública**". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo": "**Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços**" (pág 88).

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela

	Endereço: Rua do Sesp - N° 874 CEP 65920-000 Bairro: Monte Sinal São Pedro Da Água Branca - MA	 15.882.841/0001-45 Inscrição Estadual 12.676.364-0
	99 9 8453-7793	





própria Administração, não pode estar se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada à decisão do Pregoeiro, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: **“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.**

Ou seja, a empresa Recorrida deve ser inabilitada por descumprimento do Edital, devendo a decisão do Pregoeiro ser revogada, no que diz respeito à sua habilitação, pois mostrou-se completamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão “momentânea” de classificar a Recorrida como vencedora, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93.

Destarte, o cumprimento do legítimo direito do primado da forma, uma vez que a estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório importaria, antes de tudo, na vinculação à formatação de atos, procedimentos e exigências estabelecidos em Edital, enquanto meio imprescindível para se garantir igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, da CF e art. 3º da Lei nº 8.666/93).

## VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, requer-se:

1) Receber o presente Recurso Administrativo, pois tempestivo, dando-lhe regular andamento com as demais medidas legalmente cabíveis;

2) Dar procedência ao presente recurso para julgar a empresa IMPERCOMEX CONSULTORIA LTDA, **INABILITADA** no Pregão Eletrônico nº 033/2021, pois não apresentou os documentos na forma como exigido na alínea “c” do item 11.5.2 e alínea “a” do item do 11.5.7 do Edital;

3) Faça diligência no sentido de saber a veracidade dos contratos apresentados da empresa IMPERCOMEX CONSULTORIA LTDA para com os engenheiro;

4) Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade



Endereço: Rua do Sesp - Nº 874  
CEP 65920-000  
Bairro: Monte Sinal  
São Pedro Da Água Branca - MA



15.882.841/0001-45

Inscrição Estadual  
12.676.364-0

98 9 8453-7793





hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o §4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no §1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento,

São Pedro da Água Branca/MA, 29 de outubro de 2021.

AMERICA CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI

CNPJ: 15.862.841/0001-85

Samuel Kesley Ribeiro de Souza

Representante Legal

CPF: 008.421.043-56

AMERICA  
CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI



Endereço: Rua do Sesp - N° 874  
CEP 65920-000  
Bairro: Monte Sinai  
São Pedro Da Água Branca - MA



15.882.841/0001-45

Inscrição Estadual  
12.676.364-0



99 9 8453-7793